



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE

Alameda Ministro Miguel Ferrante, 224 - Bairro Portal da Amazônia - CEP 69915-632 - Rio Branco - AC - <http://www.tre-ac.jus.br>

PROCESSO : 0001910-19.2022.6.01.8000
INTERESSADO : SEÇÃO DE OBRAS E MANUTENÇÃO DOS IMÓVEIS
ASSUNTO : Aplicação de penalidade de multa_inexecução contratual

Decisão nº 374 / 2025 - PRESI/DG/SAOF/GASAOF

Trata-se de apreciar eventual aplicação de penalidades à empresa **Lumen Comércio e Serviços de Motores Elétricos Eireli**, CNPJ 34.777.255/0001-87, em razão de atraso na entrega do material objeto contratado firmado por meio da Ata de Registro de Preços nº 28/2021 (0465282), consubstanciada na Nota de Empenho n. 190/2022 (0485121).

2. Segundo consta do Parecer exarado pela Assessoria de Gestão de Imóveis (ASGIM), evento 0787825, a contratada tinha o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado do recebimento da nota de empenho (e-mail 0485276), para entregar o material adquirido, nos termos do subitem 5.1 do Termo de Referência (Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico n. 25/2021 - 0458901). A nota de empenho foi recebida pela empresa no dia 30/03/2022, conforme registrado pela própria empresa na Defesa Prévia 0786605. Logo, o material deveria ter sido entregue em 30/04/2022.

3. Todavia, no dia 29 de abril de 2022, penúltimo dia do prazo para a entrega do material, a empresa solicitou, por e-mail, a prorrogação desse prazo, alegando a impossibilidade de cumpri-lo em razão de *"problemas pontuais do fabricante do material, com fornecimento de insumos para sua produção"*. Ocorre que o material foi entregue à antiga Seção de Obras e Manutenção de Imóveis (SOMI) somente no dia 27/06/2022, ou seja, com 59 (cinquenta e nove) dias de atraso, conforme consta da Informação 0515841.

4. Notificada (0765680) para apresentar defesa quanto à possibilidade de aplicação de penalidade de multa moratória, **no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, a empresa apresentou suas razões nos e-mails 0786605 e 0786607, alegando, em resumo: problemas de fornecimento de insumos de produção não detalhados pelo fabricante e, por consequência, atraso na logística necessária para a entrega do material ao Tribunal, motivos pelos quais solicitou a inaplicabilidade da multa, bem como qualquer outra sanção, haja vista que, segundo a contratada, a mora na entrega do material decorreu de atos exclusivos de terceiros e não gerou prejuízo a este Tribunal.

5. Ao analisar as justificativas apresentadas pela empresa, a ASGIM, no Parecer 0787825, **manifestou-se pelo não acolhimento**.

6. A Assessoria Jurídica (ASJUR), no Parecer 0788760, recomendou *"a aplicação da penalidade de multa de mora, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do caput do art. 86 da Lei 8.666/93 c/c subitem 7.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 25/2021 - evento 0458901)"*.

7. Restou demonstrado, de fato, que a empresa descumpriu o contrato quanto ao prazo de entrega do material. Logo, é dever da Administração aplicar as sanções correspondentes, conforme recomendado pela ASJUR, pois, diante da irregularidade apurada é cogente a atuação da Administração quanto à aplicabilidade das penalidades previstas no edital.

8. A não aplicação da pena à empresa contratada, feriria aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Nesse sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU):

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (**Acórdão TCU nº 1060/2009 Plenário**)

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. (**Acórdão TCU nº 1705/2003 - Plenário**)

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório. (**Acórdão TCU nº 392/2002 - Plenário**)

9. Ademais, segundo a Corte de Contas, a obrigatoriedade da Administração adotar as medidas coercitivas necessárias, em razão de inadimplência do contrato, independe da ocorrência de prejuízos. Vejamos:

Aplice as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de

multa ou outra sanção. (**Acórdão TCU nº 877/2010 - Segunda Câmara**)

Aplique, quando necessário, as penalidades previstas no termo contratual e no art. 87 da Lei nº 8.666/1993, quando omitidas obrigações pactuadas pela contratada. (**Acórdão TCU nº 1.727/2006 - Primeira Câmara**)

10. Verifica-se, portanto, que a aplicação da penalidade descrita no item 6 supra, nos termos proposto pela Assessoria Jurídica, atendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e vai ao encontro do posicionamento do TCU, tendo em vista o reconhecimento do atraso na entrega do material contratado por parte da empresa.

11. Pelo exposto, **ACOLHO** os termos do parecer Jurídico, para **aplicar a penalidade de R\$ 600,00 (seiscentos reais)**, nos termos do caput do art. 86 da Lei 8.666/93 c/c subitem 7.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 25/2021 - evento 0458901).

12. À Assessoria de Gestão de Imóveis para notificar a contratada sobre esta decisão, para, querendo, recorrer no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei 8.666/93 e Art. 24 da IN nº 40/2019.

13. Não havendo interposição de recurso, o valor retido deve ser recolhido ao Tesouro. Não sendo suficiente, emitir GRU.

14. Após, o procedimento deve ser encaminhado à Seção de Compras Licitações e Contratos para registro da punição no SICAF, conforme estabelece o Art. 49, § 2º do Decreto 10.024/2019.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VENÍCIUS FERREIRA RIBEIRO, Secretario(a)**, em 14/07/2025, às 08:59, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ac.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0788773** e o código CRC **10AF79FE**.

0001910-19.2022.6.01.8000

0788773v34



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório de Ocorrências Ativas

Dados do Fornecedor

CNPJ: 34.777.255/0001-87 DUNS®: 896121819
Razão Social: LUMEN SUPRIMENTAL E LOCACOES LTDA
Nome Fantasia:
Situação do Fornecedor: Credenciado

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência: Multa Art. 86 da Lei 8.666/93.
UASG Sancionadora: 70002 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE
Impeditiva: Não
Prazo Inicial: 31/07/2025
Data Aplicação: 31/07/2025
Número do Processo: 0001910-19.2022.6 Número do Contrato: NE 190/2022
Descrição/Justificativa: O Tribunal Regional Eleitoral do Acre, através de seu Secretário de Administração, Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 194/2024 (0688750), aplica à empresa Lumen Comércio e Serviços de Motores Elétricos Eiteli, penalidade de multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo atraso de 59 (cinquenta e nove) dias na entrega dos materiais contratados por meio da ARP n. 28/2021, com fundamento no caput do art. 86 da Lei 8.666/93 c/c subitem 7.1.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 25/2021 - evento 0458901).